

Processo TC nº 05.002/10

Objeto: Prestação de Contas Anual

Relator: Umberto Silveira Porto

Responsável: Alexsandro dos Santos Buriti



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

EMENTA: PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL – PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL – EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2009, ORDENADOR DE DESPESAS – CONTAS DE GESTÃO – APRECIÇÃO DA MATÉRIA PARA FINS DE JULGAMENTO – ATRIBUIÇÃO DEFINIDA NO ART. 1º, INCISO I, DA LEI COMPLEMENTAR ESTADUAL Nº 18/93 – JULGAMENTO REGULAR. CUMPRIMENTO INTEGRAL DA LRF. APLICAÇÃO DE MULTA. DETERMINAÇÃO. RECOMENDAÇÕES AO ATUAL GESTOR.

ACÓRDÃO APL – TC - 773/2.011

Vistos, relatados e discutidos os autos do processo TC nº **05.002/10** decidem os membros do *TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA*, na sessão plenária realizada nesta data, por unanimidade, em conformidade com o **relatório** e o **Voto** do Relator, constantes dos autos, em:

1. **julgar regulares** as contas da Mesa da Câmara de Vereadores de **Pedra Lavrada**, sob a presidência do Sr. **Alexsandro dos Santos Buriti**, relativa ao exercício financeiro de 2009, com as ressalvas do art. 138, parágrafo único, inciso VI, do Regimento Interno deste Tribunal, declarando o **atendimento integral** aos ditames da Lei de Responsabilidade Fiscal;

2. **aplicar multa pessoal** ao Sr. Alexsandro dos Santos Buriti, no valor de R\$ 1.500,00, em conformidade com o disposto no art. 56, II da LOTCE/PB, concedendo-lhe o prazo de 60 (sessenta) dias para efetuar o recolhimento desta importância ao erário estadual em favor do Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal;

3. **determine** o envio de cópia dos autos à Receita Federal do Brasil para a devida análise e tomada de providências que entender cabíveis, no tocante às contribuições previdenciárias (parte patronal) não recolhidas ao INSS;

Processo TC nº 05.002/10

4. **recomende** à Câmara Municipal de Pedra Lavrada, no sentido de guardar estrita observância aos termos da CF/88, das normas infraconstitucionais e ao que determina esta egrégia Corte de Contas em suas decisões.

Presente ao julgamento o Exmo. Sr. Representante do Ministério Público Especial.
Publique-se e cumpra-se.

TC – Plenário Min. João Agripino, em 28 de setembro de 2.011.

Cons. Fernando Rodrigues Catão
Presidente

Cons. Umberto Silveira Porto
Relator

Fui presente:

Representante do Ministério Público Especial

Processo TC nº 05.002/10

Objeto: Prestação de Contas Anual

Relator: Umberto Silveira Porto

Responsável: Alexsandro dos Santos Buriti



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

RELATÓRIO

Trata o presente processo da prestação de contas anual da Mesa da Câmara de Vereadores do Município de **Pedra Lavrada**, sob a responsabilidade do Sr. **Alexsandro dos Santos Buriti**, *relativa ao exercício financeiro de 2009*.

Após analisar a documentação inserta nos autos, sob os aspectos orçamentário, financeiro, patrimonial, fiscal e outros, a equipe técnica deste Tribunal emitiu relatório eletrônico onde destacou que o Orçamento para o exercício foi aprovado pela Lei nº 17/2008, fixando a despesa e prevendo a receita no montante de R\$ 316.800,00. Informou, ainda, a Auditoria que as remunerações dos Vereadores se situaram dentro dos parâmetros constitucionais e legais e quanto aos gastos com pessoal da Câmara corresponderam a 2,05% da Receita Corrente Líquida, cumprindo com o que dispõe o artigo 20 da LRF.

Quanto ao cumprimento das disposições essenciais da LRF a Auditoria concluiu pelo atendimento integral.

Quanto aos demais aspectos examinados o órgão de instrução evidenciou algumas irregularidades. A autoridade responsável, após ser devidamente notificada, apresentou defesa a respeito da matéria, tendo a Auditoria, em sede de análise de defesa, concluído pela manutenção das falhas enumeradas a seguir:

1. obrigações patronais não recolhidas ao INSS no valor de R\$ 23.515,62, a ser justificada pelo Gestor;
2. ausência de comprovação de despesas com serviços prestados de Assessoria Jurídica, no montante de R\$ 5.045,83.

Instado a se manifestar o Ministério Público Especial, através do Parecer nº 01.155/11, em síntese, opinou pelo (a):

- a) atendimento aos preceitos da LRF (LC nº 101/2000);
- b) julgamento irregular das contas em análise, de responsabilidade do Sr. Alexsandro dos Santos Buriti;

Processo TC nº 05.002/10

c) aplicação de multa àquela autoridade por transgressão a regras constitucionais e legais, nos termos do art. 56, II da LOTCE (LC nº 18/93);

d) imputação de débito, referente ao valor despendido com assessoria jurídica;

e) recomendação à Câmara Municipal de Pedra Lavrada no sentido de guardar estrita observância aos termos da Constituição Federal, das normas infraconstitucionais e ao que determina esta egrégia Corte de Contas em suas decisões;

f) envio de cópia dos autos à Receita Federal do Brasil para a devida análise e tomada de providências que entender cabíveis, no tocante às contribuições previdenciárias (parte patronal) não recolhidas ao INSS.

É o relatório, informando que foram expedidas as notificações de praxe.

TC – Plenário Min. João Agripino, 28 de setembro de 2011.

Cons. **Umberto Silveira Porto**
Relator

Processo TC nº 05.002/10

Objeto: Prestação de Contas Anual

Relator: Umberto Silveira Porto

Responsável: Alexsandro dos Santos Buriti



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

VOTO

Diante do que foi exposto, e

CONSIDERANDO os termos do relatório da Auditoria e o mais que dos autos consta,

VOTO para que este Tribunal:

- 1. julgue regulares** as contas da Mesa da Câmara de Vereadores de **Pedra Lavrada**, sob a presidência do Sr. **Alexsandro dos Santos Buriti**, relativa ao exercício financeiro de 2009, com as ressalvas do art. 138, parágrafo único, inciso VI, do Regimento Interno deste Tribunal, declarando o **atendimento integral** aos ditames da Lei de Responsabilidade Fiscal;
- 2. aplique multa pessoal** ao Sr. Alexsandro dos Santos Buriti, no valor de R\$ 1.500,00, em conformidade com o disposto no art. 56, II da LOTCE/PB, concedendo-lhe o prazo de 60 (sessenta) dias para efetuar o recolhimento desta importância ao erário estadual em favor do Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal;
- 3. determine** o envio de cópia dos autos à Receita Federal do Brasil para a devida análise e tomada de providências que entender cabíveis, no tocante às contribuições previdenciárias (parte patronal) não recolhidas ao INSS;
- 4. recomende** à Câmara Municipal de Pedra Lavrada, no sentido de guardar estrita observância aos termos da CF/88, das normas infraconstitucionais e ao que determina esta egrégia Corte de Contas em suas decisões.

É o Voto.

TC – Plenário Min. João Agripino, em 28 de setembro de 2011.

Cons. **UMBERTO SILVEIRA PORTO**
Relator

Em 28 de Setembro de 2011



Cons. Fernando Rodrigues Catão
PRESIDENTE



Cons. Umberto Silveira Porto
RELATOR



Isabella Barbosa Marinho Falcão
PROCURADOR(A) GERAL EM EXERCÍCIO